

**DIREITOS E DEVERES RELEVANTES DOS CREDORES SUJEITOS À
RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA UMA ATUAÇÃO EFETIVA E
PROVEITOSA**

**RELEVANT RIGHTS AND DUTIES OF CREDITORS SUBJECT TO
JUDICIAL RECOVERY FOR EFFECTIVE AND PROFITABLE
PERFORMANCE**

LEONARDO DA SILVA SANT'ANNA

Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Parecerista da Seção de Propriedade Intelectual da Revista Semestral de Direito Empresarial (RSDE), Revista Quaestio Iuris, da Revista da Faculdade de Direito (RFD) da UERJ e do CONPEDI. Professor Adjunto de Direito Comercial. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR) e da Graduação da Faculdade de Direito da UERJ.

ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO

Mestrando em Direito pela UERJ na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas, pós-graduado em Direito Societário e Mercado de Capitais (LLM) pela FGV-Rio e em Direito Corporativo (LLM) pelo IBMEC-Rio, especialista em Administração Judicial de Recuperações Judiciais e Falências pelo ESAJ-TJRJ, graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Advogado com atuação em Recuperações Judiciais e Falências.

RESUMO

Objetivo: O estudo objetiva destacar os principais direitos e deveres detidos pelos credores submetidos a um processo de recuperação judicial, que devem ser observados pelos mesmos para uma atuação mais efetiva e proveitosa no processo de soerguimento e para o avanço das negociações lá realizadas.

Metodologia: A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, por meio da análise de documentos legais e artigos científicos.

Resultado: Acredita-se que a recuperação judicial, além de ter um andamento mais célere e efetivo, poderá trazer resultados mais proveitosos para os credores e devedor quando os credores estão informados dos seus direitos e deveres no âmbito patrimonial e político da recuperação judicial e conscientes do seu papel no processo de soerguimento.

Contribuições: A principal contribuição do presente trabalho é estimular os credores a agirem com maior eficiência para resguardarem seus direitos de crédito e de voto na recuperação judicial, conferindo-se um andamento mais efetivo e resultados mais proveitosos no âmbito da recuperação judicial, como, p.ex., através da fase administrativa de verificação de créditos, muito pouco utilizada na prática.

Palavras-chave: Recuperação judicial; atuação do credor; direitos patrimoniais; direitos políticos.



ABSTRACT

Objective: The study aims to highlight the main rights and duties held by creditors submitted to a judicial recovery process, which must be observed by them in order to act more effectively and profitably in the uplift process and to advance the negotiations carried out there.

Methodology: The methodology used was documentary research, through the analysis of legal documents and scientific articles.

Result: It is believed that judicial recovery, in addition to having a faster and more effective progress, can bring more profitable results for creditors and debtor when creditors are informed of their rights and duties in the patrimonial and political scope of judicial recovery and aware its role in the uplift process.

Contributions: The main contribution of this paper is to encourage creditors to act more efficiently to safeguard their credit and voting rights in judicial reorganization, providing a more effective progress and more profitable results in the context of judicial reorganization, such as, p .ex., through the administrative stage of credit verification, very little used in practice.

Keywords: Judicial recovery; creditor's performance; patrimonial rights; political rights.

1 INTRODUÇÃO

A crise econômica surgida no país nos idos de 2014, intensificada após a pandemia do Coronavírus (vírus que causa síndrome respiratória aguda grave, descoberto em 2019 - COVID-19), desencadeou uma avalanche de pedidos de recuperação judicial, denotando o esforço das sociedades em tentar manter suas atividades empresariais, apesar de todas as dificuldades e obstáculos sistêmicos encontrados no âmbito macroeconômico do país e que, inevitavelmente, afetam o regular desenvolvimento dos seus negócios, por diversos aspectos (inflação, taxa de juros, desemprego, redução do consumo, etc).

De acordo com os dados disponibilizados pelo Serasa Experian¹, no ano de 2014 foram requeridas 828 recuperações judiciais, tendo este número passado para 1.287 em 2015 e para 1.863 em 2016, quando mais do que dobrou. A partir de 2017, os pedidos de recuperação judicial sofreram redução, passando para 1.420 no dito ano, 1.408 em 2018 e 1.387 em 2019 e 868 até agosto de 2020. De todo modo,

¹Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em 25/10/2020.



percebe-se que os números mais recentes ainda são substancialmente superiores àqueles de 2014.

Com efeito, a recuperação judicial é um importante mecanismo da Lei de Recuperação de Empresas – LRE (L. 11.101/2005) que permite às sociedades empresárias em dificuldade reorganizarem suas finanças e retomarem suas atividades, pois cria um ambiente jurídico propício para a negociação entre o devedor e seus credores, sendo certo que, no processo recuperacional, os credores assumem papel de protagonismo, afinal, o êxito da recuperação judicial e a homologação do plano de recuperação judicial dependem de sua aprovação.

Ocorre que, o que se vê rotineiramente acontecendo na prática é que grande parte dos credores não tem a exata noção dos direitos e deveres que possuem no âmbito da recuperação judicial e das ferramentas que lhe são conferidas, o que pode gerar prejuízos aos mesmos e, até mesmo, ao regular desenvolvimento da recuperação judicial.

A título ilustrativo, muitos credores desconhecem o direito básico de apresentarem, diretamente ao administrador judicial e sem a necessidade de contratação de advogado, divergência/habilitação de crédito administrativa, no prazo previsto no artigo 7º, §1º da LRE, para corrigirem ou incluírem seus créditos na relação de credores da recuperação judicial, desconhecimento este que traz custos aos credores com a necessidade de contratação de advogado e despesas processuais, além de prejudicar o direito de voto do credor de acordo com o real valor do seu créditos.

Não se olvida aqui que os grandes e principais credores, titulares dos maiores créditos, não sofrem desse mal, pois estão comumente assistidos por renomadas bancas de advocacia que lhe dão todo o suporte técnico-jurídico para a defesa dos seus direitos e observância dos seus deveres.

Contudo, no universo da recuperação judicial, o valor do crédito não é suficiente, por si só, para os fins de aprovação do plano de soerguimento, já que a votação do mesmo leva em conta o número de cabeças votantes (credores presentes à Assembleia Geral de Credores - AGC) em todas as classes, sendo o valor do crédito considerado apenas nas classes II e III, de forma cumulativa com o número de cabeças, enquanto que na classe I e IV é considerado apenas o número de cabeça, como se nota do artigo 45 da LRE.



Portanto, para o adequado processamento da recuperação judicial e para uma ampla, efetiva e transparente negociação entre credores e devedores, todos os credores (ou, ao menos, a maior parte deles) precisam estar bem informados dos seus direitos e deveres, exercendo-os efetivamente.

Nessa esteira, o presente artigo busca demonstrar a importância da participação dos credores no processo de recuperação judicial, bem como informar os direitos e deveres que os credores possuem no âmbito patrimonial e político da recuperação judicial, para que, assim, se busque maximizar e potencializar os resultados dos processos de soerguimento que, como visto, surgem a cada dia.

2 A NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é entendida como um contrato judicial plurilateral e de feição novativa (CAMPINHO, 2019, p.32/34), onde a forma e condições de pagamento dos credores serão aquelas obtidas através de um consenso entre o devedor e seus credores, sem qualquer interferência judicial.

Nessa linha, o credor sujeito à recuperação judicial assume papel de protagonismo, já que sua atuação influencia decisivamente o curso da recuperação judicial e nas condições de pagamento do seu crédito previstas no plano de recuperação judicial.

É a decisão do credor que dirá se a devedora se recuperará ou não, uma vez que a rejeição do plano de recuperação judicial pode acarretar a quebra da mesma, cabendo ao credor ponderar, a partir das condições previstas no plano e das condições econômicas da devedora (expostas nos relatórios mensais de atividade apresentados pelo administrador judicial – art. 22, II, c, LRE), a situação que lhe é mais favorável: receber seu crédito nos termos e condições do plano, acreditando no soerguimento da atividade empresarial da devedora e na retomada de novos negócios, ou receber seu crédito em um processo de falência, observando-se a ordem legal de preferência de pagamento (art. 83, LRE).

Como se vê, a participação ativa e efetiva do credor na recuperação judicial é de extrema relevância para que a essência negocial do processo de soerguimento



seja alcançada e para que seja atingido um maior equilíbrio nas condições de pagamento apresentadas no plano.

E para que os credores possam participar mais ativamente do processo de recuperação judicial na defesa dos seus direitos é imprescindível que os mesmos tenham a exata compreensão dos direitos e deveres que possuem e das ferramentas que lhe são disponibilizadas, para que, assim, os possam alcançar uma maior paridade de forças e de informações com o devedor, de modo a lhe conferir melhores condições de negociarem os termos do plano.

Diga-se, aqui, que a participação ativa/efetiva do credor na recuperação judicial não está ligada à quantidade de intervenções no processo e de matérias tratadas, mas sim com a qualidade destas intervenções, quando o credor sabe exatamente o que pedir, como pedir, quando pedir e, principalmente, quando sabe os seus direitos e deveres. E esta abordagem qualitativa se mostra necessária para que o processo não acabe tomando um rumo prejudicial e contraproducente, causado por intervenções indevidas, impertinentes e inoportunas tomadas por determinado credor.

3 DOS DIREITOS E DEVERES RELEVANTES DOS CREDITORES NO ÂMBITO PATRIMONIAL

A LRE assegura aos credores sujeitos à recuperação judicial diversas ferramentas para que os mesmos possam satisfazer seu interesse patrimonial e, assim, verem reconhecido na recuperação judicial o montante exato do crédito que lhe é devido, de acordo com as regras da referida Lei e que serão postas adiante.

3.1 CREDITORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira análise que deve ser feita pelos credores é quanto à sua submissão, ou não, à recuperação judicial, para que os mesmos possam saber se seus interesses patrimoniais serão ou não afetados pelo pedido de recuperação judicial. O artigo 49 da LRE dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Porém, existem exceções a esta disposição, devendo o credor identificar se está dentro de tais exceções ou não para poder definir quais medidas poderão ser tomadas no curso da recuperação.



4 CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS

Com efeito, o legislador impôs um limite temporal para definir as obrigações do devedor que potencialmente poderiam afetar seu patrimônio e, assim, submetê-las ao período de suspensão (*stay period*). Ao mesmo tempo, a Lei excluiu dos efeitos da recuperação judicial as obrigações contraídas pelo devedor após o pedido de recuperação judicial.

Assim, para saber se seu crédito está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, deve o credor verificar a origem do seu crédito e a data em que o mesmo foi gerado. Neste tocante, cabe dizer que as obrigações parceladas, onde a dívida é constituída em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, estão sujeitas à recuperação judicial ainda que as parcelas se vençam após o pedido de recuperação judicial, como está claro na redação do artigo 49, da LRE.

Diferentemente, nos casos de obrigações de trato sucessivo (p.ex. conta de luz, água, aluguel), só estarão submetidas à recuperação judicial as contraprestações relativas aos serviços prestados até a data do pedido de recuperação judicial, uma vez que, nessas hipóteses, as obrigações se renovam a cada mês. Nessas circunstâncias, os credores acabam assumindo uma posição dúplice de credores sujeitos e não sujeitos à recuperação, em relação às obrigações posteriores ao pedido de recuperação.

Por conta disso, o que se vê na prática são decisões, em caráter de tutela de urgência, que impedem que os prestadores de serviço e locadores de bens essenciais às atividades da sociedade em recuperação se abstenham de interromper os serviços e/ou de promoverem o despejo/reintegração de posse por conta das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, ao menos durante o *stay period*.

Com efeito, cabe agravo de instrumento contra tal decisão, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil - CPC, devendo o recurso confrontar a essencialidade do bem/serviço para os negócios da sociedade em recuperação ou, ainda, trazer elementos concretos que evidenciem que a manutenção da decisão causará muito mais prejuízo a direitos/interesses coletivos que benefícios.

No tocante as obrigações constituídas por decisões judiciais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento no sentido de que a data do



reconhecimento judicial do crédito ou de sua liquidação são desinfluentes para os fins de definição acerca da submissão ou não à recuperação judicial. O que é levado em conta é a data do fato gerador do crédito². Portanto, em se tratando de verba indenizatória, é considerada a data em que ocorreu o evento danoso. Em se tratando de verbas trabalhistas, deve ser observada a data do período trabalhado que originou tais verbas, pouco importando a data da sentença. Diante de entendimentos contrários por parte dos tribunais estaduais, a Segunda Seção do STJ afetou, em maio de 2020, a matéria ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.051 – REsp 1.840.531/RS) que sedimentará o entendimento da Corte, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

Os créditos de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de sentença posterior ao pedido de recuperação judicial possuem uma situação peculiar, uma vez que o STJ vinha entendendo que os mesmos se sujeitavam à recuperação, quando o crédito principal decorrente da sentença estiver submetido à recuperação judicial³. Porém, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em fevereiro de 2020, no sentido de que os honorários sucumbenciais em tal circunstância não se submetem à recuperação judicial, por se entender que a sentença é o ato que faz surgir o direito ao recebimento dessa verba⁴.

O estágio avançado da execução movida contra o devedor, com penhora sobre o seu patrimônio antes do pedido de recuperação judicial, não afasta a sujeição do crédito à recuperação judicial⁵, entendimento este necessário para se garantir efetividade ao *stay period* que busca, justamente, conferir fôlego ao devedor para negociar o seu plano de recuperação com seus credores.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1793713/DF. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 08/04/2019. Data de publicação: 15/04/2019

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1443750/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 20/10/2016. Data de publicação: 06/12/2016

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1841960/SP. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do julgamento: 12/02/2020. Data de publicação: 13/04/2020.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1635559/SP. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 10/11/2016. Data de publicação: 14/11/2016



5 CRÉDITOS PERANTE OS COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO

Em relação à aplicação do §1º do artigo 49 da LRE, o STJ consolidou, em sua sumula nº 581, o entendimento segundo o qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”, sendo entendido que, em relação aos terceiros obrigados, não se aplicam a suspensão das ações e execuções durante o *stay period* nem a novação prevista no artigo 59 da LRE, entendimento este que vinha embasando a anulação de diversos planos que previam a liberação dos coobrigados.

Porém, a Terceira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o plano de soerguimento aprovado pela AGC que preveja cláusula suprimindo garantia real ou fidejussória vincula todos os credores indistintamente (ou seja, tanto os que votaram pela aprovação, quanto os que votaram pela rejeição ou não votaram), o que, possivelmente, fará com que a questão seja retomada à pauta de debates⁶.

6 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – ART. 49, §3º, LRE

O artigo 49, §3º da LRE exclui dos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietário fiduciário (inclusive a alienação fiduciária de direitos fungíveis e a cessão fiduciária de crédito⁷), o arrendador mercantil (*leasing*), o proprietário ou promitente vendedor de imóvel com contratos que possuam cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, o proprietário de contrato de venda com reserva de domínio.

O aspecto comum que há entre tais credores é o fato de os mesmos, respeitadas as particularidades dos contratos que os regem, possuírem direito de propriedade sobre determinado bem/direito/crédito que se encontra em poder do

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1700487/MT. Relator: Ministro P/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 02/04/2019. Data de publicação: 26/04/2019

⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 884.153/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 19/09/2017. Data de publicação: 28/09/2017



devedor (SACRAMONE, 2018, p. 210), não fazendo sentido submeter credores em tais situações aos termos da recuperação judicial, já que o crédito dos mesmos poderá, em tese, restar satisfeito com o mero recebimento dos bens/direitos dos quais são titulares, devendo ser observados os casos em que esses bens/direitos integrem bem de capital essencial à atividade da devedora (p.ex. imóvel onde funciona a planta industrial da devedora).

Em tal hipótese, fica o credor obstado de vender ou retirar tal bem durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor, previsto no artigo 6º, §4º da LRE (*stay period*), nos termos da parte final do §3º do artigo 49, ficando suspensas as medidas de busca e apreensão e reintegração de posse.

Sobre a questão envolvendo os bens de capital essenciais às atividades das recuperandas vige grande polêmica jurisprudencial relacionada ao alcance da interpretação do que seria bem de capital essencial, polêmica esta que se torna ainda mais sensível quando a garantia se dá sobre recebíveis (dinheiro) do devedor (cessão fiduciária de crédito) (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA, 2018, p. 375) e sobre a possibilidade de tal bem sofrer liberações nos termos da parte final do §3º do art. 49, sendo, entretanto, uníssono o entendimento de que a decisão acerca de tal essencialidade compete ao juízo da recuperação judicial⁸.

Diga-se ainda, que uma vez perdido o bem ou exaurida a garantia, o crédito perde a natureza extraconcursal, passando o credor a ficar sujeito aos termos do plano de soerguimento com crédito quirografário⁹.

7 ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC

O §4º do artigo 49, ao se referir ao artigo 86, II, também exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de adiantamento de contrato de câmbio, entendendo a jurisprudência do STJ que o credor deve postular a restituição dos seus

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1272561/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 01/04/2019. Data de publicação: 09/04/2019

⁹ Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF - O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.



valores com base no artigo 75, §3º da Lei 4.728/65 e do artigo 86, II da LRE¹⁰, devendo os atos executivos para a excussão dos bens do devedor em recuperação serem conduzidos pelo juízo recuperatório. O STJ também vem entendendo que os encargos incidentes sobre os montantes adiantados ao exportador não se enquadram na exceção do artigo 49, §4º, ficando assim sujeitos à recuperação judicial¹¹.

8 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DEMAIS CASOS

A LRE também exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos tributários em seu artigo 6º, §7º combinado com artigo 187 do Código Tributário Nacional - CTN. A LRE ainda prevê outras circunstâncias que devem ser previamente analisadas pelos credores, para que os mesmos possam melhor avaliar as circunstâncias de seus créditos, como, por exemplo, os artigos 5º, 67, 193 e 199.

8.1 VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

Para que, no momento de apresentação do plano de recuperação judicial, os credores e o próprio devedor tenham acesso ao passivo sujeito à recuperação judicial devidamente verificado e ajustado, a LRE estabeleceu, em seu artigo 7º, §1º, a fase de verificação administrativa de crédito, na qual as insurgências dos credores em relação aos valores dos créditos listados pelo devedor serão encaminhadas ao administrador judicial e examinadas por ele.

Trata-se de importantíssima fase da recuperação judicial que confere celeridade à consolidação do passivo, pois possui um prazo total de 60 (sessenta) dias para começar e acabar, iniciando-se com a publicação do edital do artigo 52, §1º da LRE, que instaura o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações (quando o credor não estiver listado na relação de credores do devedor – art. 51, III) ou divergências (quando o credor discordar do valor do crédito listado,

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº113.861/GO. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data de publicação: 11/10/2011

¹¹.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1810447/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 05/11/2019. Data de publicação: 22/11/2019



da classificação ou da submissão do crédito à recuperação). Findo esse prazo o administrador judicial terá 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a análise e apresentar a relação de credores consolidada prevista no artigo 7º, §2º da LRE.

Esses prazos são contados de forma corrida, para que seja resguardada a unidade lógico-temporal da Lei, já que estão intrinsecamente ligados ao prazo do *stay period* (180 dias), nos termos do entendimento firmado pelo STJ¹².

Como se extrai do artigo 39 da LRE, a verificação administrativa de crédito possui o relevante papel de legitimar o credor a votar na AGC considerando o valor do crédito apurado em tal fase, valendo aqui registrar que a AGC só será convocada após a apresentação da relação de credores consolidada de que trata o artigo 7º, §2º da LRE, como se observa dos artigos 53 e 55, da LRE. Nessa fase administrativa, é desnecessária a contratação de advogado, o que reduz substancialmente os custos dos credores.

Evidentemente, que, nem sempre, o credor ou o devedor ficarão satisfeitos com o resultado da sua habilitação/divergência administrativa, quando, então, caberá aos mesmos se valerem do processo de habilitação/impugnação judicial.

8.2 VERIFICAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITO

Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito e publicada a relação de credores do artigo 7º, §2º da LRE, esta relação só poderá ser modificada mediante decisão judicial. A verificação judicial do crédito é realizada em dois momentos distintos, que têm como marco divisor a consolidação/homologação do quadro geral de credores - QGC.

8.3 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES

¹² (...) Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. (...) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1698283/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 21/05/2019. Data de publicação: 24/05/2019)



Antes da homologação do QGC, a verificação judicial de crédito se dá na forma dos artigos 8º e 10 da LRE, através dos incidentes de impugnação e de habilitação de crédito, que possuem natureza meramente declaratória do crédito e devem ser distribuídos por dependência ao processo de recuperação judicial, onde seguirão o rito sumaríssimo previsto nos artigos 8º a 17 da LRE.

Enquanto que a habilitação de crédito não possui prazo específico de apresentação (art. 10), o artigo 8º da LRE confere o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da relação de credores do artigo 7º,§2º. Há grande dissenso na jurisprudência quanto ao caráter dilatatório ou peremptório desse prazo, havendo entendimento que admite a impugnação retardatária por não haver sentido no fato de a Lei admitir a habilitação de crédito até a consolidação do QGC e não admitir tal possibilidade para a impugnação (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA, 2018, p. 236). Já a Terceira Turma do STJ¹³ entendeu que o prazo estabelecido no referido artigo se trata de norma cogente, sendo, assim, peremptório.

A inicial da habilitação e da impugnação deve observar os requisitos do artigo 9º da LRE e os requisitos compatíveis do artigo 319 do CPC. Os credores que tiverem seus créditos impugnados serão intimados para contestar a impugnação em cinco dias, apresentando os documentos pertinentes e indicando as provas necessárias. Após tal prazo, serão intimados o devedor e o Comitê de Credores (se houver) para se manifestarem no prazo comum de cinco dias. Em seguida se ouvirá o administrador que, no mesmo prazo, deverá apresentar seu parecer juntando laudo apontando o crédito devido, podendo o mesmo requerer a apresentação de documentos complementares às partes, a fim de melhor analisar o crédito postulado.

Em seguida, o juiz poderá julgar as habilitações, acaso devidamente comprovado o crédito, ou fixar os aspectos controvertidos, decidindo as questões processuais pendentes determinando as provas a serem produzidas (art. 15). Da sentença que julga a impugnação e a habilitação, cabe agravo de instrumento (art.

¹³ (...)O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo. 3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência. 4. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1704201/RS. Relator: Ministra P/ Acórdão Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 07/05/2019. Data de publicação: 24/05/2019)



17), o que reiteradas vezes é ignorado pelos credores que se valem de apelação e perdem a oportunidade de reforma da decisão, por ser considerado um erro inescusável que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AYOUB e CAVALLI, 2017, p. 218/219).

Em se tratando de verba de natureza trabalhista, as discussões sobre tal verba, em âmbito judicial, somente poderão ser feitas perante a Justiça Especializada do Trabalho, conforme previsão do artigo 6º, §2º da LRE, o que não exclui do juízo recuperatório a possibilidade de julgar habilitações/impugnações envolvendo créditos trabalhistas, quando estes incidentes estiverem fundados em decisões da justiça especializada do trabalho devidamente liquidadas.

No julgamento da habilitação e da impugnação, são devidos honorários sucumbenciais, que devem ser fixados à luz do princípio da causalidade, observando-se ainda a existência de litigiosidade ou não no incidente, ou seja, se houve resistência ou não pela parte contrária à pretensão de retificação/inclusão do crédito.

9 AS AÇÕES ORDINÁRIAS DOS ARTIGOS 10, §6º E 19, DA LRE

Após a consolidação do QGC, a verificação judicial de crédito se dá através das ações ordinárias previstas nos artigos 10, §6º e 19, da LRE, que podem buscar alterar decisões judiciais proferidas nas impugnações e habilitações de crédito, em caso de “descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores”.

Ajuizada a ação de retificação, o titular do crédito só poderá recebe-lo mediante prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado (art. 19, §2º), sem prejuízo ao recebimento das verbas incontroversas. Acaso o credor já tenha recebido o seu crédito, ficará o mesmo sujeito às medidas executivas pertinentes para restituir os valores recebidos que sejam reconhecidos como indevidos, ficando, inclusive, sujeito à apuração de eventuais crimes falimentares (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA, 2018, p. 237/238).



9.1 ELEMENTOS A SEREM CONSIDERADOS NA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (ADMINISTRATIVA E JUDICIAL)

9.1.1 Liquidez, certeza e exigibilidade

Para que o credor possa ter seu crédito listado na recuperação judicial, é necessário que o crédito esteja revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (arts. 6º, §1º e 9º, da LRE)¹⁴, devendo o mesmo apresentar, durante a verificação de crédito, todos os documentos que demonstrem o seu crédito (notas fiscais, comprovantes de entrega de mercadoria, duplicatas e aceites, boletins de medição).

Caso o crédito esteja lastreado em decisão judicial (verbas indenizatórias, honorários de sucumbência, etc), deverá o credor demonstrar que a decisão judicial transitou em julgado ou, ao menos, que contra a mesma não é mais cabível recurso com efeito suspensivo, sendo requisito intrínseco para a habilitação do crédito que a decisão judicial seja líquida ou liquidável por meros cálculos aritméticos. Caso a decisão judicial esteja sendo atacada parcialmente por recurso com efeito suspensivo, não se vê óbice que a parte incontroversa da decisão seja incluída na relação de credores, desde que, repita-se, tal parte seja líquida/liquidável.

9.1.2 Atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial

De acordo com o artigo 9º, II da LRE, o crédito deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, atualização esta que deve ser feita de acordo com as condições previstas no contrato firmado entre o credor e o devedor ou na decisão judicial que embasar o crédito. Quando a relação entre credor e devedor não estiver regulada por contrato escrito ou por decisão judicial, a atualização deve compreender não só a correção monetária (sendo recomendável o índice do tribunal onde se processa a recuperação judicial), como também a incidência de juros de mora legais¹⁵.

¹⁴ (...) A HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES PRESSUPÕE QUE O CRÉDITO ESTEJA REVESTIDO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, A TEOR DO DISPOSTO NO ART.6.º, §1.º C/C ART. ART.9.º, AMBOS DA LEI N.º 11.101/2005. (...)RECURSO NÃO PROVIDO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0029268-41.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Carlos Azeredo De Araújo. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Data de julgamento: 07/02/2017)

¹⁵ (...) Validade da incidência dos juros, da atualização monetária e das eventuais multas sobre as obrigações anteriores à decretação da recuperação judicial, nos termos em que foram contratadas. 3. Na ausência de especificação das condições do negócio para o caso de inadimplemento da obrigação



Muitas vezes, os credores buscam a habilitação dos seus créditos amparados em certidão de habilitação de crédito emitida pelo juízo onde se processa a demanda de conhecimento que, não raras as vezes, desconsidera, no cálculo do crédito, a data limite de atualização do artigo 9º, II. Esta certidão, contudo, não tem o efeito de fazer o crédito ser habilitado, devendo o crédito ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial¹⁶.

10 DIREITOS E DEVERES DOS CREDORES NO ÂMBITO POLÍTICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O âmbito político da recuperação judicial é de extrema importância para o credor, pois é através dele que o credor se fará ser ouvido pelo devedor, fazendo com que as negociações avancem e fazendo com que sua vontade possa ser expressada em relação às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial, aprovando-as ou rejeitando-as.

10.1 RECONHECIMENTO DO DIREITO DE VOTO

O exercício dos direitos políticos dos credores está intrinsecamente ligado à adoção das medidas supracitadas de verificação de crédito, pois o direito de voto do credor está vinculado ao crédito listado em seu nome na relação de credores, nos termos do artigo 39 da LRE, sendo certo que a relação de credores apresentada pelo administrador judicial possui grande influência para o exercício dos direitos políticos dos credores, como se vê do artigo 10, §1º da LRE que, em uma interpretação conjunta com o artigo 39, estabelece que os credores que não se habilitarem perante o administrador judicial (na forma do art. 7º, §1º), não terão direito de voto na AGC,

contratada, devem incidir as disposições legais ordinárias relativas à incidência dos juros e da correção monetária. (...) (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0003169-34.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Data de julgamento: 07/06/2016)

¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2053873-17.2019.8.26.0000. Relator: Cesar Ciampolini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada De Direito Empresarial. Data do julgamento: 12/06/2019. Data de publicação: 13/06/2019



caso suas habilitações judiciais (retardatárias) não tenham sido julgadas até a data de realização do conclave.

O artigo 10, §1º expressamente excluiu de sua disposição os credores titulares de créditos derivados da relação de trabalho, o que possibilita aos mesmos votarem na assembleia, mesmo que sua habilitação retardatária não tenha sido julgada, desde que devidamente instruída com documentos que confirmem o crédito.

Em que pese a restrição imposta pelo artigo 10, §1º, a LRE assegura a reserva de crédito prevista no artigo 6º, §3º combinado com artigo 39, que deve ser determinada pelo juízo cível ou trabalhista, onde estiver sendo processada ação que demandar quantia ilíquida ou verba trabalhista, a fim de resguardar os direitos políticos do credor.

Apesar deste mecanismo de resguardo do direito de voto, os credores normalmente postulam o resguardo de seu direito de voto através de pedidos liminares deduzidos nos autos de suas habilitações retardatárias/impugnações judiciais. Porém, o artigo 40 é peremptório em proibir o deferimento de liminar “para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos”, devendo este dispositivo ser interpretado em cotejo com o §2º, do artigo 39 pelo qual as assembleias não serão “invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”.

Não há uma simetria de entendimentos quanto aos pedidos liminares formulados para garantia do direito de voto na AGC, podendo aqui fazer referência ao *leading case* envolvendo a “Oi” em que o pleito liminar foi indeferido por não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 10, §1º e 39¹⁷, havendo, entretanto, entendimentos em sentido contrário¹⁸.

10.2 CREDITORES SEM DIREITO DE VOTO

¹⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00275316620178190000. Relator: Desembargador Carlos Santos De Oliveira. Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Data de Julgamento: 18/07/2017. Data de publicação: 20/07/2017

¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2166670-04.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada De Direito Empresarial. Data do julgamento: 15/01/2018. Data de publicação: 15/01/2018



Para o exercício regular dos seus direitos políticos, deve o credor também combater o direito de voto daqueles que estão proibidos de votar ou com interesse conflitado, como nos casos de credores não sujeitos à recuperação judicial (art. 39,§1º e 49,§3º e 4º); credores que não tiveram seus créditos ou condições originais de pagamento alteradas pelo plano (art. 45,§3º); e credores vinculados à devedora e/ou seus sócios e administradores (art. 43).

10.3 QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

O quórum ordinário de deliberação da AGC é aquele previsto no artigo 42 da LRE, que estabelece a maioria simples dos créditos presentes na assembleia - mais da metade do valor total dos créditos presentes, independentemente da classe.

Em relação à deliberação do plano de recuperação judicial, os credores de todas as classes devem aprovar o plano, votando os credores trabalhistas (classe I) e microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV) apenas por cabeça, enquanto os credores com garantia real (classe II) e quirografários (classe III) votam por cabeça e crédito. Para a aprovação do plano, deve o mesmo contar com votos favoráveis de mais da metade do valor total dos créditos da classe II e III presentes na assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes dessas classes, devendo ainda obter a aprovação pela maioria simples dos credores presentes das classes I e IV (art. 45).

No que toca o direito de voto dos credores com garantia real (classe II), tais credores somente terão direito de votar na classe II até o limite do valor do bem que garante o seu crédito, e o que exceder deve integrar a votação da classe III (quirografários), nos termos do artigo 41, §2º, LRE.

10.4 OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REGULARIDADE DA AGC

A realização ou não da assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial depende única e exclusivamente da atuação do próprio credor, pois o artigo 56 estabelece que o juiz convocará tal assembleia apenas em caso de



apresentação de objeção ao plano, sendo que, em caso de não objeção, o plano será automaticamente homologado.

Portanto, o credor precisa acompanhar o andamento da recuperação judicial, pois seu prazo para apresentação de objeção ao plano (de 30 dias – art. 55) tem início com a publicação da relação de credores do artigo 7º, §2º ou do edital de recebimento do plano de que trata o artigo 53, parágrafo único, o que ocorrer por último.

Na objeção, o credor manifesta sua insurgência em relação ao plano, nos autos da recuperação judicial, no qual pode apontar não só questões jurídicas relativas ao plano (como eventuais nulidades), como também questões comerciais (sua insatisfação quanto às condições, prazos e deságios do plano), permitindo-se dar conhecimento ao devedor, de forma prévia à assembleia, quanto às suas insurgências em relação aos aspectos comerciais do plano (diga-se, condições de pagamento).

De todo modo, nada impede que o credor estabeleça com o devedor (ou vice-versa) canais de comunicação, preferencialmente monitorados pelo administrador judicial, para que possam estabelecer um diálogo para uma melhor negociação do plano, que, em hipótese alguma, pode gerar benefícios individuais, diretos ou indiretos, em troca de votos favoráveis à aprovação do plano.

As discussões e a decisão sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial são exclusivas dos credores, vigendo o princípio da soberania da AGC. Já as questões jurídicas envolvendo a legalidade do plano deverão ser enfrentadas pelo juiz no momento oportuno, em controle de legalidade, cabendo ao mesmo afastar toda e qualquer ilegalidade encontrada¹⁹.

Outrossim, o credor precisa observar se os requisitos relativos à convocação da AGC foram cumpridos, com a publicação do edital convocatório na imprensa oficial e em jornais de grande circulação das localidades da sede e filiais da sociedade em recuperação, respeitando-se a antecedência mínima de 15 (quinze) da primeira e o prazo de 05 (cinco) dias entre a primeira e a segunda assembleia, prazos estes computados em dias corridos e observando-se a norma do artigo 224 do CPC (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA, 2018, p. 294).

¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1660195/PR. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 04/04/2017. Data de publicação: 10/04/2017



Para a instalação da assembleia em primeira convocação, a Lei exige a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, sendo instalada a assembleia em segunda convocação com qualquer número (art. 37, §2º). Para se fazer representar na assembleia por procurador ou sindicato, o credor deve observar os prazos e procedimentos do artigo 37, §4º a §6º, observando-se, ainda, os demais termos do edital.

10.5 DEVER DE BOA-FÉ, CRAM DOWN E ABUSO DE DIREITO DE VOTO

Como dito, o credor desempenha papel fundamental na recuperação judicial, dado o caráter negocial do plano e a necessidade de o plano contar com a aprovação dos credores (art. 45, LRE) para viabilizar o processo de soerguimento da sociedade empresária em dificuldade. Isto, contudo, não legitima o credor a agir segundo critérios meramente egoísticos com o fim de manter inalteradas as condições de pagamento dos seus créditos.

O credor precisa entender o amplo espectro da recuperação judicial, que não se limita a um processo de obtenção de descontos para o pagamento de dívidas, compreendendo um processo em que se busca a preservação da atividade econômica, com a produção de riqueza, geração de emprego, arrecadação aos cofres públicos, manutenção da concorrência, etc.

Por conta disso, deve o credor agir no processo de recuperação judicial com total probidade e boa-fé, atuando sempre nos limites dos seus fins econômicos e sociais, nos termos dos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, buscando, sempre que possível, viabilizar a negociação das dívidas com o devedor, sendo vedado ao credor se valer de sua posição de dominância no quórum deliberativo para simplesmente impor sua vontade por uma posição estritamente individualista²⁰. Na recuperação judicial prepondera o interesse coletivo e social envolvido na preservação da atividade empresarial, nos termos do artigo 47, da LRE, sendo legitimado, assim, fazer com que tais interesses preponderem sobre os interesses individualistas de credores que abusam do seu direito de voto.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1337989 SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 08/05/2018. Data de publicação: 04/06/2018



A análise quanto ao abuso do direito de voto é realizada por dois vieses. Um objetivo, que, nada mais é do que a observância dos critérios estabelecidos textualmente no artigo 58, que trata do *cram down*, que é hipótese legalmente prevista que legitima o juiz a conceder a recuperação judicial, mesmo que o plano não tenha sido aprovado pela assembleia, devendo, para tanto, ter ocorrido na assembleia, de forma cumulativa, (a) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (b) a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e (c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

Por outro lado, considerando-se os deveres de lealdade, proibidade e boa-fé que cingem as relações negociais, bem como os limites impostos pelos fins econômicos e sociais destas relações, que vedam o exercício abusivo do direito, admite-se ainda uma análise subjetiva quanto ao abuso do direito de voto, levando-se em conta os critérios considerados pelo credor para rejeitar o plano, podendo o juiz, acaso constatados os elementos do artigo 187 do Código Civil, invalidar o voto do credor que se mostre abusivo, ainda que não preenchidos os requisitos do artigo 58 da LRE.

O tema e as questões sensíveis a serem analisadas quanto à configuração do abuso do direito de voto são bem observados a seguir:

A conduta egoísta do credor na preservação de seu crédito, buscando a melhor negociação, nada tem de ilegal e antiética, quando dentro dos limites impostos pelo fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil. Quando manifestamente fora de tais limites, o voto do credor passa a ser abusivo, configurando ilicitude.

Assim, quando da rejeição do plano, caberá ao juiz analisar se o voto do credor em AGC excedeu tais limites, quando do exercício do seu poder-dever de controle de legalidade do procedimento recuperacional. (...) Neste contexto, será caracterizada a abusividade, por exemplo, quando o credor, pelo seu voto, rejeitar o plano não embasado em elementos racionais de ordem econômico-financeira, e, de forma imotivada e irracional, objetivar exclusivamente a quebra do devedor, de forma a impor-lhe uma punição. (NISH, 2019, p. 252).

Nesse sentido, a jurisprudência vem se posicionando de modo a admitir o afastamento do voto emanado por credor que extravase o exercício regular do seu



direito, fazendo, assim, preponderar o interesse maior da recuperação judicial na preservação da empresa²¹.

11 CONCLUSÃO

Como se pôde observar ao longo desse estudo, o credor desempenha papel de grande importância na recuperação judicial dado o caráter negocial envolvido na mesma, onde credores e devedor são chamados a entrar em um consenso, de modo a viabilizar a superação da crise, em respeito ao limite de sacrifício que os credores estiverem dispostos a suportar.

Em um processo onde prepondera o aspecto negocial, a participação ativa e efetiva dos credores é de extrema importância para se manter o equilíbrio das negociações, sendo imprescindível para tanto que o credor esteja devidamente informado de seus direitos e deveres.

Foi destacado que a fase administrativa de verificação de crédito, realizada junto ao administrador judicial, é uma importante ferramenta detida pelos credores para resguardar seus direitos patrimoniais e políticos, pois permite alcançar de forma otimizada e célere o ajuste do seu crédito, garantindo, ao mesmo tempo, o seu direito de voto de acordo com o valor real do seu crédito, o que pode ser feito, inclusive, sem a participação de advogado, reduzindo custos para o credor e para o devedor.

Destacou-se, ainda, questões prévias que devem ser observadas pelo credor no âmbito do seu interesse patrimonial em ver reconhecido o seu crédito, no sentido de identificar se está submetido ou não à recuperação judicial e os efeitos dessa análise para o recebimento e reconhecimento do seu crédito.

²¹ (...) Plano de recuperação aprovado com 100% pelas classes I e II e rejeitado pela classe III. (...) Três credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os o pagamento aprovado em assembleia será integral, com atualização pela TR e juros de 1% ao mês, com prazo de 96 meses. (...) Constatação de que os credores que rejeitaram o plano agiram em abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil. Rejeição do plano de caráter ilícito, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa. (...) (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2023658-29.2017.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada De Direito Empresarial. Data do julgamento: 04/04/2019. Data de publicação: 04/04/2019)



Seguiu-se ainda, expondo os pontos de relevância em relação ao exercício do direito de voto, em especial quanto ao seu dever de lealdade, probidade e boa-fé e das medidas que podem ser adotadas, caso se verifique o exercício abusivo do direito de voto.

Com acesso a essas informações (que não são exaurientes), acredita-se que o credor estará mais consciente do seu papel na recuperação judicial e mais informado para os fins de fazer exercer seus direitos patrimoniais e políticos no processo de soerguimento, o que trará maior efetividade ao mesmo e melhores elementos para que os credores possam se fazer serem ouvidos pelo devedor, de modo a alcançar melhorias nas condições econômicas do plano de recuperação judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTEMANI, Renato Lisboa e SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual da verificação e habilitação de créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3ªed. ver. atual. e ampl. p. 218/219. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.229 de 23 de novembro de 2005. Altera a Lei nº 11.101/2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm. Acesso em 15 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 15 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 de novembro de 2019.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 884.153/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 19/09/2017. Data de publicação: 28/09/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1272561/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 01/04/2019. Data de publicação: 09/04/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1793713/DF. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 08/04/2019. Data de publicação: 15/04/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº113.861/GO. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data de publicação: 11/10/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1443750/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 20/10/2016. Data de publicação: 06/12/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1634046 RS. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 25/04/2017. Data de publicação: 18/05/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1635559/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 10/11/2016. Data de publicação: 14/11/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1660195/PR. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 04/04/2017. Data de publicação: 10/04/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1698283/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 21/05/2019. Data de publicação: 24/05/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1700487/MT. Relator: Ministro P/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 02/04/2019. Data de publicação: 26/04/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1704201/RS. Relator: Ministra P/ Acórdão Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 07/05/2019. Data de publicação: 24/05/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1810447/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 05/11/2019. Data de publicação: 22/11/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1829641/SC. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 03/09/2019. Data de publicação: 05/09/2019



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1841960/SP. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do julgamento: 12/02/2020. Data de publicação: 13/04/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1337989 SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 08/05/2018. Data de publicação: 04/06/2018

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NISHI, Eduardo Azuma. “*Voto abusivo nas assembleias gerais de credores*” in **Direito comercial, falência e recuperação de empresas** – Temas. p. 252. Coord. WAISBERG, Ivo. RIBEIRO, José Horácio H.R. e SACRAMONE, Marcelo Barbosa. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0029268-41.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Carlos Azeredo De Araújo. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Data de julgamento: 07/02/2017

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0003169-34.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Data de julgamento: 07/06/2016

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00275316620178190000. Relator: Desembargador Carlos Santos De Oliveira. Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Data de Julgamento: 18/07/2017. Data de publicação: 20/07/2017

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2145247-56.2015.8.26.0000. Órgão Julgador. 25ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Edgard Rosa. Data de publicação: 20/08/2015

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 02390901720128260000. Relator: Enio Zuliani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada De Direito Empresarial. Data do julgamento: 01/08/2013. Data de publicação: 09/08/2013

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2053873-17.2019.8.26.0000. Relator: Cesar Ciampolini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada De Direito Empresarial. Data do julgamento: 12/06/2019. Data de publicação: 13/06/2019

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2166670-04.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada De Direito Empresarial. Data do julgamento: 15/01/2018. Data de publicação: 15/01/2018



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2023658-29.2017.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada De Direito Empresarial. Data do julgamento: 04/04/2019. Data de publicação: 04/04/2019

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/205**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. Recuperações judiciais requeridas. 2019. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

